

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2011

Institui margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais e regionais.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Sílvio Costa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreço pretende estender a “margem de preferência” a produtos nacionais em procedimentos licitatórios, prevista pelo § 5º do art. 3º do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a “produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município e, não havendo, no Estado da localidade em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação”. Segundo alega o autor, justifica-se plenamente que a Administração Pública, em suas operações com particulares, leve em conta a origem dos produtos e serviços por ela adquiridos, “bem como os efeitos da compra sobre o desenvolvimento da economia local e regional”.

A proposição tramita conclusivamente pelas comissões, tendo sido distribuída, para análise de mérito, também à Comissão de Finanças e Tributação.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

Sem nenhuma dúvida, a Administração Pública constitui um consumidor com grande influência em qualquer espécie de mercado. Como nenhum orçamento é maior do que o do Estado, suas operações comerciais repercutem diretamente sobre a saúde financeira dos respectivos fornecedores, não sendo raros os que se especializam em comercializar seus produtos com órgãos e entidades públicos.

É plausível, inclusive, que esse tenha sido o principal motivo para que a lei de licitações contemple, na norma que se pretende alterar, a concessão de “margem de preferência” para produtos nacionais. Parece mesmo pouco sensato que o governo do país utilize recursos arrecadados da população que o sustenta prioritariamente para enriquecer economias estrangeiras.

Raciocínio semelhante pode e deve ser aplicado na distribuição dos recursos públicos pelo território nacional. As compras levadas a efeito pela Administração Pública servem, sem nenhuma dúvida, como fator de equilíbrio na distribuição da riqueza entre os municípios brasileiros quando privilegiam fornecedores locais; atuam no sentido inverso quando compram, em uma dada localidade, mercadorias produzidas em outros centros.

Essa abordagem já se encontra, por sinal, consubstanciada na própria lei de licitações, quando alude, no inciso IV do art. 12, à “possibilidade do emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação” como critério norteador da elaboração de projetos básicos e executivos de obras e serviços. O texto adquirirá coerência, portanto, se adotar o mesmo princípio na celebração de contratos administrativos em geral.

Nem se diga que a atribuição de tratamento preferencial prevista no projeto sob parecer poderia, sob uma análise mais restrita dos parâmetros constitucionais, provocar a quebra de isonomia entre licitantes. O imperativo da igualdade entre brasileiros, aspecto basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, parte de uma leitura mais efetiva de suas implicações. Quando existem diferenças entre situações individuais, a isonomia se quebra não quando se promovem tratamentos específicos para cada

peculiaridade, mas na decisão contrária, isto é, quando se busca, de forma indevida e inadequada, atribuir valoração idêntica a situações desiguais.

Com base nesses sólidos argumentos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sílvio Costa
Relator